



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000281

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de abril de 2018

Ano 3

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06
Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2018

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de equipamentos (informática e ar condicionado) e materiais permanentes hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Tancredo Neves - Bahia, conforme recurso da emenda parlamentar nº da proposta: 11694694000/1170-01, para as unidades de Saúde da Família deste Município de Presidente Tancredo Neves.

DECISÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 30.1 do Edital da Licitação em epígrafe, acolhendo recomendação do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, com fulcro no Parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, após opinar pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 11, I, b, 3 do Decreto Municipal nº 158, de 18 de junho de 2013, por razões de legalidade, com vistas a obtenção de propostas vantajosas para a Administração, **DECIDE:**

- a) Anular a Licitação em epígrafe;
- b) Determinar que seja totalmente seguido a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, extirpando toda e qualquer falha que seja impertinente no decorrer da Licitação.

Registre-se. Publique. Cumpra-se.

Presidente Tancredo Neves, 19 de abril de 2018

ANTONIO DOS SANTOS MENDES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000281

Estado da Bahia - sexta-feira, 20 de abril de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2018

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Bens Comuns. Pregão. Equipamentos e materiais permanentes.

PARECER JURÍDICO

I – DO PROCESSO

O Pregoeiro da Prefeitura de Tancredo Neves determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município dos autos do Processo Administrativo correspondente ao Pregão Presencial n.º 015/2018 deflagrado para a Aquisição de equipamentos (informática e ar condicionado) e materiais permanentes hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Tancredo Neves - Bahia, conforme recurso da emenda parlamentar n.º da proposta: 11694694000/1170-01, para as unidades de Saúde da Família deste Município de Presidente Tancredo Neves, conforme instrumento convocatório que o instrui.

O Edital do Pregão Presencial e a Minuta Contratual anexa ao referido instrumento convocatório atendem aos requisitos dos arts. 40 e 55 da Lei n.º. 8.666/93, bem como o quanto disposto na Lei n.º 10.520/02.

A publicação do Aviso de Licitação não ocorreu na forma do art. 4º, inciso I da Lei n.º. 10.520/02 e no art. 11, inciso I, do Decreto Municipal n.º 158, de 18 de junho de 2013. Conforme se verifica do processo administrativo, o Aviso foi publicado somente no **Diário Oficial do Município** e em meio eletrônico na Internet e no **Diário Oficial da União**.

Contudo, é possível constatar que o Município não publicou o Aviso de Licitação em **Jornal de Grande Circulação**, conforme disposto no art. 11, I, b, 3 do Decreto Municipal n.º 158, de 18 de junho de 2013, vejamos:

Art. 11 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

[...]


Andréia Presença
Assessoria Jurídica
20/04/2018



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo) até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- 1. Diário Oficial do Município, facultativamente Diário Oficial do Estado;**
- 2. meio eletrônico, na Internet; e**
- 3. jornal de grande circulação local;**

O valor estimado pela Administração Pública para realização da despesa foi de **R\$ 530.750,09** (quinhentos e trinta mil setecentos e cinquenta reais e nove centavos), obtido em obediência ao disposto no art. 3º, inciso III Lei nº 10.520/02 e arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93, mediante verificação do orçamento detalhado em planilhas que acompanham a Solicitação de Despesa.

Deste modo, conforme o artigo supracitado do Decreto Municipal n.º 158, de 18 de junho de 2013, os avisos de publicações da licitação deveriam ter sido publicados **obrigatoriamente** no Diário Oficial do Município, meio eletrônico na internet e em jornal de grande circulação local, tendo em vista que o valor estimado supera em muito o mínimo de R\$ 160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo).

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

*“A validade da licitação depende de ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. **O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.**”*

Na hipótese, a melhor medida é a anulação do Pregão Presencial em razão da não observância dos procedimentos legais por parte da Administração Pública.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os

Município de Presidente Tancredo Neves
Estado da Bahia
Av. 1 - 201



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

É importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

O ato ilegal invocado para a anulação da licitação deve ser bem explicado e fundamentado nos autos do processo licitatório. No caso, o ato ilegal reside no fato da inobservância da Administração Pública a seqüência de atos administrativos, qual seja, a não publicação em jornal de grande circulação do aviso de licitação.

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir à revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que:

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**]*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." (art. 49).

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Além disso, o Edital do supracitado pregão previu:

XXX - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

30.1. Ao Prefeito Municipal compete anular este Pregão por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e revogar o certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado.

30.2. A anulação do Pregão induz à do contrato.

30.3. Os licitantes ou fornecedores não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato

[...]

Nesse sentido o Decreto Municipal n.º 158, 18 de junho de 2013:

Art. 18 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Por derradeiro, em se tratando de anulação a ato administrativo, há de ser observada a Súmula Vinculante n.º 3 do STF:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato

Adolfo Araújo Borges
Assessoria Jurídica
- BA - 1.1.181



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

E ainda:

“O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório”. Revistas dos Tribunais 746/329

Assim sendo a anulação da disputa ocorrida, devem ser observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, propiciando prévia manifestação dos interessados.

Diante do exposto, opino pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 11, I, b, 3 do Decreto Municipal n.º 158, de 18 de junho de 2013, por razões de legalidade, com vistas a obtenção de propostas vantajosas para a Administração, fim primeiro e último da licitação.

À consideração superior.

Presidente Tancredo Neves (BA), 18 de abril de 2018.


ANDREIA PRAZERES

Assessora Jurídica - OAB/BA 17.961